



HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	____/____/____		
D.O.U.	____/____/____	Seção	P.____
ATO: _____			
D.O.U.	____/____/____	Seção	P.____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Luiz Gonzaga Machado		UF: RS
ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CNE/CES nº 80/96		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Hésio de Albuquerque Cordeiro		
PROCESSO Nº: 23001.000189/96-13, 23030.004180/96-71 e outros		
PARECER Nº: 117/96	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 11.11.96

I - VOTO DO RELATOR:

Proponho à Câmara de Educação Superior que o parecer técnico da SESu/DOES contrário ao acolhimento do recurso, seja aceito. Voto contra o recurso e sou favorável à manutenção do Parecer 80/96.

Brasília, 11 de novembro de 1996.

Hésio Cordeiro

Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, _____ novembro de 1996.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente
Jacques Velloso - Vice-Presidente

Éfrem de Aguiar Maranhão

For. 11+196

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

INFORMAÇÃO Nº 176/96

Interessado: Luiz Gonzaga Machado

Assunto: Reconsideração do Parecer CNE/CES nº 80/96

Processos nºs 23030.004180/96-71, 23000.000887/93-41, 23030.001010/95-54, 23030.001759/96-46, 23123.000640/96-53, 23123.001819/96-91, 23000.010156/96-74 e 23001.000189/96-13

HISTÓRICO

O Senhor Luiz Gonzaga Machado, por seu procurador José Walter Pereira dos Santos, pelo expediente de 16 de outubro de 1996, requer ao "Sr. Presidente da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação" (grifei) a reconsideração do Parecer nº 80/96-CES, aprovado em 08/10/96, favorável à transferência de manutenção da Fundação Educacional do Vale do Jacuí, mantenedora das Unidades Integradas de Ensino Superior do Vale do Jacuí para a Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo", mantenedora da Universidade Luterana do Brasil

O interessado traz como razão do pedido o requerimento protocolado em 30/09/96 sob o nº 23999.000143/96-00, no qual era solicitado:

"a SUSTAÇÃO imediata DO PROCESSO que analisa a transferência do patrimônio da FUNVALE para a CELSP, até que a Justiça tenha se pronunciado definitivamente sobre esta questão."

Alega o Requerente que o Relator do Parecer nº 80/96 não levou em consideração o constante do protocolo nº 23999.000143/96-00, sem ao menos ter feito referência aos novos fatos e documentos acostados aos autos ou despacho ao requerido.

Daí o Ofício nº 565, de 24 de outubro de 1996, do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação, encaminhando os processos a esta Secretaria, para análise do recurso e emissão de informação.

MÉRITO

O pedido de sustação do processo de transferência do patrimônio da FUNVALE para a CELSP foi dirigido ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, quando a matéria é de competência da Câmara de Educação Superior do CNE, motivo pelo qual não competia ao Presidente desta Câmara tomar conhecimento de solicitação encaminhada ao Presidente do Plenário.

Igualmente, não compete ao Presidente da Câmara de Educação Superior do CNE tomar conhecimento de pedido de reconsideração dirigido ao Presidente da Câmara de Ensino Superior, figura não prevista pela Lei nº 9.131/95 e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação.

Com relação ao pedido de reconsideração certamente o requerente virá alegar que se trata de um equívoco de que onde consta "Ensino" seria "Educação", motivo pelo qual e, para evitar maiores delongas, passarei à análise do mérito do referido pedido.

Tanto o pedido de sustação do processo, como o de reconsideração, são apresentados por Luiz Gonzaga Machado, na condição de membro fundador e Presidente da Fundação Educacional do Vale do Jacuí-FUNVALE.

A declaração firmada pelo Dr. Jayme Weingartner Neto, Promotor de Justiça, prova que o Presidente da FUNVALE é o Sr. Hilton Benjamin de Franceschi, esclarecendo que o Sr. Luiz Machado, em nenhuma oportunidade, teve exercício de dita presidência.

Assim, o Senhor Luiz Gonzaga Machado é parte ilegítima para pleitear na condição de Presidente da Fundação Educacional do Vale do Jacuí.

Em nenhum momento o Sr. Luiz Gonzaga Machado fez prova de que a Justiça tenha determinado a sustação do andamento do processo de transferência de manutenção dos cursos da Fundação Educacional do Vale do Jacuí para a Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo".

Saliente-se que o impugnante se limita a trazer cópia da petição inicial de uma Ação Declaratória proposta por Ely Marciniak, Edson Iran Flores da Silva e Fundação Educacional do Vale do Jacuí contra Hilton de Franceschi, João Paulo A. de Moraes e Ronaldo Tonet, e de uma Apelação interposta pela primeira Autora questionando a legalidade da transação, sendo que em tal recurso o MM. Juiz de Direito proferiu o seguinte despacho:

"A inconformidade de Ely é inexplicável, apesar da declaração de fl. 245, pois a mesma desistiu dos processos através de procurador com poder para desistir, transigir, renunciar, receber citação etc (fl. 38).

Todavia, estando no prazo a apelação, recebo a mesma em seus efeitos. Aos apelados para responderem."

Inexplicável é o pedido de sustação da análise do processo de transferência do patrimônio da FUNVALE para a CELSP junto ao Conselho Nacional de Educação, matéria que, nos termos do art. 26 do Código Civil, é de competência do Ministério Público do Estado e, na espécie, este já se posicionou favoravelmente por várias vezes, inclusive expressando que a competência deste Ministério, relativa à autorização, está situada no âmbito didático-pedagógico.

Cabe registrar que este Ministério não autoriza transferência de patrimônio de mantenedora, sendo a autorização dada pelo Poder Executivo Federal tão-somente para funcionamento de cursos superiores de graduação a serem ministrados por instituições de ensino superior.

E mais, a aprovação de transferência de manutenção dos cursos, o que não se confunde com transferência de patrimônio, não acarretará prejuízo irreparável, uma vez que, caso a Justiça declare a nulidade do contrato e do convênio firmados entre a FUNVALE e a CELSP, restará a este Ministério a revisão do ato e o retorno dos cursos à mantenedora primitiva.

Mal social maior para a comunidade de Cachoeira do Sul será a não aprovação da transferência dos cursos superiores das Unidades Integradas de Ensino Superior do Vale do Jacuí, vez que a Fundação Educacional do Vale do Jacuí, conforme consta do processo de inquérito administrativo, demonstrou não dispor de condições para sanear as dificuldades financeiras, acadêmicas e administrativas, acumuladas ao longo dos anos, pelo que dentro do prazo concedido para sanear as irregularidades, restou-lhe, como última alternativa para o não fechamento dos cursos, a transferência de manutenção dos mesmos para a Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo".

507

Por todo o exposto e reportando-me aos termos do Relatório nº 151/96, opino pelo não conhecimento do pedido de reconsideração do Parecer nº 80/96, uma vez que o mesmo não trata de transferência de patrimônio, matéria de competência do Ministério Público do Estado, objeto de ações judiciais, assunto que não se confunde com a aprovação de transferência de mantença dos cursos superiores das Unidades Integradas de Ensino Superior do Vale do Jacuí, mantidos pela Fundação Educacional do Vale do Jacuí para a Comunidade Evangélica Luterana "São Paulo".

CONCLUSÃO

Pela restituição dos processos ao Senhor Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo o não conhecimento do pedido de reconsideração e a manutenção do Parecer nº 80/96, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 29 de outubro de 1996

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.

À consideração da Sra. Secretária de Educação Superior.

Ernani Lima Pinho
ERNANI LIMA PINHO
Diretor

Vanessa Gulmarães Pinto
Secretária de Educação Superior
SESu/MEC

De acordo

Vanessa - Pinho
29.10.96

Ar. Coe L. Pinho Heio Andeiro
P/ Relator. Fin. 11/11/96

Proposto à Câmara de Educação Superior que o parecer tenha de SESu / dos contrários ao acórdão do Conselho Nacional de Educação